



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI N°. \_\_\_\_/2021.**

**SÚMULA:** Fica assegurado aos candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, a cota de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta municipal de Campo Largo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam reservadas aos candidatos(as) hipossuficientes egressos do ensino público, negros e indígenas, a cota de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipal, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Direta e indireta, e de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista com controle Municipal, no Município de Campo Largo, Paraná, na forma desta Lei.

**§ 1º** - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

**§ 2º** - O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

**§ 3º** - Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplicar-se-á esta regra:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**I** – Se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

**II** – Se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

**§ 4º** - A reserva de vagas aos candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**§ 5º** - No caso de o participante do certame ter qualificação no ensino superior e concorrendo a cargo ou emprego de ensino fundamental ou médio, não poderá concorrer pelo critério das cotas.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei será considerado integrante de população negra ou indígena o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 3º** - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos (as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, aqueles(as) que tiverem cursado o ensino fundamental e médio em escola pública e comprovarem estarem cadastrados no Cadastro Único Municipal e que assim o declare no momento da inscrição.

**§ 1º** - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** - No ato de investidura, deverá o candidato(a) apresentar a documentação comprobatória da situação exigida no caput deste artigo, sob pena de tornar sem efeito sua nomeação, caso não comprove a situação exigida no caput deste artigo.

**§ 3º** - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** - A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

**§ 1º** - Os candidatos que se autodeclararem hipossuficientes indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

**§ 3º** - A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

**Art. 5º** - Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública municipal explicitarão quais documentos serão aceitos para comprovação do solicitado no §2º do art. 3º.

**Art. 6º** Os(as) candidatos(as) que se autodeclararem hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, egressos do ensino público e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Os (as) candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas de cotas reservadas aos candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas.

**Art. 7º** - O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

**Art. 8º** Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato(a) hipossuficiente, egresso do ensino público, negros e indígenas, aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) hipossuficiente, egresso do ensino público, negros e indígenas, posteriormente classificado(a).

**Parágrafo único.** Na hipótese de não haver número de candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 9º** - A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público e a candidatos com deficiência, de modo que o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I – Candidato(a) classificado(a) no sistema universal;

II – Candidato(a) com deficiência; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**III** – candidato(a) hipossuficiente, egresso do ensino público, negros e indígenas.

**Art. 10º** - Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais que já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor, ou em que o número de vagas for inferior a 10 (dez), vagas.

**Art. 11º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Indicação de Projeto de lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 28 de abril de 2021.

  
**DR. JOÃO FREITA – PSL**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende dar efetividade municipal ao direito já existente em âmbito federal de reserva de vagas para a população negra e indígenas, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, as fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A aplicação do sistema de cotas no município, resolve uma lacuna dentro de um sistema de promoção de igualdade de oportunidades e de redução das desigualdades sociais, tratando-se, desta maneira, de uma ação afirmativa.

Considerando que o Movimento Negro Brasileiro, bem como diversas outras entidades da sociedade do país, já, na década de 1990, pedia entre as ações afirmativas a serem implantadas, a política de cotas raciais.

Em 2014 o governo federal conseguiu a aprovação de Lei de reserva de vagas para negros em concursos da administração pública federal. Neste mesmo ano, a Assembleia Legislativa do Paraná regulamentou o sistema de cotas raciais nos concursos públicos a nível estadual.

Mesmo assim, de acordo com estudo realizado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 47,4% dos servidores públicos são negros, porém a grande maioria deste percentual está lotada nas carreiras menos valorizadas economicamente. Segundo o levantamento, a carreira de Diplomacia, apenas 5,9% são negras e negros; dentro da auditoria federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, as e os negros ocupam, respectivamente, 12,3% e 14,2%.

Esta mesma realidade pode ser vislumbrada em escala Estadual ao analisarmos o percentual de negras e negros como membros dos Tribunais de Justiça, Ministério Público, Defensorias Públicas Estaduais, bem como dentro dos Poderes Executivos, em cargos de Procuradorias, Chefias de Setor, por exemplo.

Nesse sentido, para contribuir na inclusão e resgatar, mesmo que minimamente, uma dívida com todo um povo indígena e negros, bem como seus descendentes,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

surgem as cotas, mecanismo de promoção para toda a sociedade brasileira, buscando justiça social e histórica em nosso município e em nosso país.

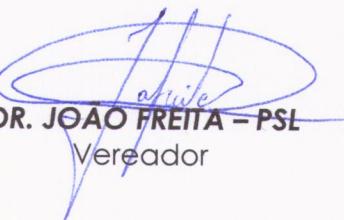
O presente projeto tem como intuito, portanto, ampliar as frentes de promoção da igualdade racial nesta cidade de forma a contribuir para o combater e reduzir às desigualdades associadas à exclusão e discriminação racial, sociocultural, econômica e étnica.

Diante do exposto, considerar-se-á que o proposto é de grande interesse para o público. Contando que este também seja o entendimento de Vossa Excelência, com sujeição da matéria às comissões competentes, esperamos a análise e aprovação unânime por esta respeitável Casa de Leis de Campo Largo. Conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta Indicação de Projeto de Lei.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

Campo Largo, 15 de setembro de 2021.

  
DR. JOÃO FREITA - PSL  
Vereador